



ATA DA DÉCIMA TERCEIRA SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA QUARTA TURMA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

Aos vinte e cinco dias do mês de agosto do ano de dois mil e vinte às quinze horas realizou-se, em sessão telepresencial, a **Décima Terceira Sessão Extraordinária da Quarta Turma do Tribunal Superior do Trabalho**, sob a Presidência do Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, estando presentes o Exmo. Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Exmo. Desembargador Convocado José Pedro Silvestrin, para compor o quórum de votação nos processos em que o impedimento dos componentes da Quarta Turma para julgar, o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Ronaldo Curado Fleury, e o Secretário da Turma, Bacharel Raul Roa Calheiros. Foram apreciados os seguintes processos: **Processo: RR - 10431-76.2017.5.03.0103 da 3ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): BANCO BRADESCO S.A., Advogada: Dra. Veruska Aparecida Custódio, Advogada: Dra. Vanessa Dias Lemos, Recorrido(s): ALGAR TECNOLOGIA E CONSULTORIA S.A., Advogada: Dra. Miliane Guimarães Guerra, Advogada: Dra. Letícia Alves Gomes, DOUGLAS LUIZ DA SILVA, Advogado: Dr. Tiago Miranda Pereira, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "TERCEIRIZAÇÃO. TELEMARKETING. LICITUDE. ADPF Nº 324 E RE Nº 958.252. TESE FIRMADA PELO STF EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 331 DO TST À LUZ DOS PRECEDENTES DO STF", por contrariedade (má-aplicação) à Súmula nº 331, I, do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para, afastando o reconhecimento de vínculo de emprego com o primeiro Reclamado BANCO BRADESCO S.A., e, conseqüentemente, o pagamento das parcelas derivadas da aplicação das normas coletivas da categoria, assim como as demais parcelas relacionadas ao reconhecimento do vínculo com o Segundo Reclamado (BANCO BRADESCO S.A.), julgar improcedentes os pedidos formulados na petição inicial. Custas processuais a cargo da parte Autora, no valor de R\$ 745,18, fixadas com base no valor atribuído à causa, de R\$ 37.259,46, dispensadas em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita (sentença, fls. 707 do documento sequencial eletrônico nº 03). **Processo: RR - 12016-03.2016.5.03.0103 da 3ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): BANCO BRADESCO S.A., Advogado: Dr. Guilherme Marques Dias, Procurador: Dr. Veruska Aparecida Custodio, Advogado: Dr. Vanessa Dias Lemos Rebello, Recorrido(s): ALGAR TECNOLOGIA E CONSULTORIA S.A., Advogada: Dra. Melyssandra Martins Costa, Advogado: Dr. Pollyanna Paula Santos Souza, Advogado: Dr. Danilo de Andrade Fernandes, Advogada: Dra. Letícia Alves Gomes, LARISSA DE FARIA GOMES, Advogado: Dr. Jader Rodrigues Ramos Filho, Decisão: à



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "TERCEIRIZAÇÃO. LICITUDE. ADPF Nº 324 E RE Nº 958.252. TESE FIRMADA PELO STF EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 331 DO TST À LUZ DOS PRECEDENTES DO STF. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA", por contrariedade (má-aplicação) à Súmula nº 331, I, do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para, afastando o reconhecimento de vínculo de emprego com o primeiro Reclamado BANCO BRADESCO S.A., e, conseqüentemente, o pagamento das parcelas derivadas da aplicação das normas coletivas da categoria, assim como as demais parcelas relacionadas ao reconhecimento do vínculo com o Segundo Reclamado (BANCO BRADESCO S.A.), julgar improcedentes os pedidos formulados na petição inicial. Custas processuais a cargo da parte Autora, no valor de R\$ 6.290,31, fixadas com base no valor atribuído à causa, de R\$ 314.515,72, dispensadas em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita (sentença, fl. 11 do documento sequencial eletrônico nº 97). **Processo: RR - 11659-90.2017.5.03.0134 da 3ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): BANCO BRADESCO S.A. E OUTROS, Advogada: Dra. Veruska Aparecida Custódio, Recorrido(s): ALGAR TECNOLOGIA E CONSULTORIA S.A., Advogada: Dra. Leticia Alves Gomes, VANDAIKSON APARECIDO PINHEIRO LEITE, Advogado: Dr. Elizeu Diniz Silva, Decisão: à unanimidade: (a) não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "MULTA POR OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONSIDERADOS PROTRELATÓRIOS"; e (b) conhecer do recurso de revista quanto ao tema "TERCEIRIZAÇÃO. LICITUDE. ADPF Nº 324 E RE Nº 958.252. TESE FIRMADA PELO STF EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 331 DO TST À LUZ DOS PRECEDENTES DO STF. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA", e, no mérito, dar-lhe provimento, para (1) afastar o reconhecimento de vínculo de emprego com o Reclamado Banco Bradesco S.A.; (2) restabelecer a sentença (fls. 992/999) que julgara improcedentes os pedidos formulados na petição inicial. Custas processuais a cargo da parte Autora, no valor de R\$ 704,00 (setecentos e quatro reais), fixadas com base no valor atribuído à causa, de R\$ 35.200,00 (trinta e cinco mil e duzentos reais), dispensadas em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita (fl. 999). **Processo: AIRR - 10224-39.2015.5.03.0009 da 3ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): AÇÃO CONTACT CENTER LTDA., Advogado: Dr. Henrique Guilherme Rezende Ferreira, Advogado: Dr. Ronaldo Fraiha Filho, Agravado(s): CARLA DUTRA NICOLAU DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. Juliano Pereira Nepomuceno, ITAÚ UNIBANCO S.A., Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Decisão: à unanimidade: (a) conhecer do agravo de instrumento interposto pela Reclamada AÇÃO CONTACT CENTER LTDA. e, no mérito, dar-lhe provimento, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1398-46.2011.5.05.0029 da 5ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): LIQ CORP S.A., Advogado: Dr. Daniel Battipaglia Sgai, Agravado(s): BANCO ITAUCARD S.A., Advogado: Dr. Antônio Braz da Silva, LARISSA TELES DA SILVA COUTO, Advogado: Dr. Mayer Chagas Flores, Decisão: à unanimidade: (a) deixar de homologar o ato de renúncia manifestado pela parte Reclamante e, ainda, condená-la ao pagamento da multa de 2% sobre o valor corrigido da causa, nos termos dos arts. 80, inciso V, e 81, caput, do CPC/2015; (b) conhecer do agravo de instrumento interposto pela Reclamada LIQ CORP S.A. e, no mérito, dar-lhe provimento



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: RR - 11467-31.2015.5.03.0134 da 3ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): BANCO BRADESCO S.A., Advogado: Dr. Vidal Ribeiro Poncano, Recorrido(s): ALGAR TECNOLOGIA E CONSULTORIA S.A., Procurador: Dr. Patricia Correa de Lima, Advogada: Dra. Patrícia Corrêa de Lima, Procurador: Dr. Amanda de Lima, Procurador: Dr. Danilo de Andrade Fernandes, Advogada: Dra. Amanda de Lima, GRAYCE ANNY BARBOSA SOUZA, Advogado: Dr. Leôncio Gonzaga da Silva, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "TERCEIRIZAÇÃO. TELEMARKEETING. LICITUDE. ADPF Nº 324 E RE Nº 958.252. TESE FIRMADA PELO STF EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 331 DO TST À LUZ DOS PRECEDENTES DO STF", por contrariedade (má-aplicação) à Súmula nº 331, I, do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para, afastando o reconhecimento de vínculo de emprego com o primeiro Reclamado BANCO BRADESCO S.A., e, conseqüentemente, o pagamento das parcelas derivadas da aplicação das normas coletivas da categoria, assim como as demais parcelas relacionadas ao reconhecimento do vínculo com o Segundo Reclamado (BANCO BRADESCO S.A.), julgar improcedentes os pedidos formulados na petição inicial. Custas processuais a cargo da parte Autora, no valor de R\$ 700,00, fixadas com base no valor atribuído à causa, de R\$ 35.000,00, dispensadas em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita (sentença, fls. 744 do documento sequencial eletrônico nº 03). **Processo: AIRR - 1550-61.2014.5.05.0006 da 5ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): ATENTO BRASIL S.A., Advogado: Dr. André Luís Torres Pessoa, Agravado(s): BANCO ITAUCARD S.A., Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, ELENILDA AMORIM DE MIRANDA, Advogado: Dr. Maurício de Figueiredo Corrêa da Veiga, Decisão: à unanimidade: (a) deixar de homologar o ato de renúncia manifestado pela parte Reclamante e, ainda, condená-la ao pagamento da multa de 2% sobre o valor corrigido da causa, nos termos dos arts. 80, inciso V, e 81, caput, do CPC/2015; (b) conhecer do agravo de instrumento interposto pela Reclamada ATENTO BRASIL S.A. e, no mérito, negar-lhe provimento quanto aos temas "HORAS EXTRAS. PERÍODO NÃO ABARCADOS PELOS CARTÕES DE PONTO. RECURSO DESFUNDAMENTADO" e "DIREITO DO TRABALHO DA MULHER. HORAS EXTRAS. NÃO CONCESSÃO DO INTERVALO PREVISTO NO ART. 384 DA CLT. CONSTITUCIONALIDADE. DECISÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA ATUAL E NOTÓRIA DESTA CORTE SUPERIOR". (c) reconhecer a transcendência política da causa, a fim de conhecer do agravo de instrumento interposto pela Reclamada ATENTO BRASIL S.A. e, no mérito, dar-lhe provimento para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 657-95.2014.5.05.0030 da 5ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): MÁRCIA MARIA COSTA FROLLINI, Advogado: Dr. Luiz Sérgio Soares de Souza Santos, Advogada: Dra. Lucy Maria de Souza Santos Caldas, Agravado(s): BANCO BRADESCO S.A., Advogado: Dr. João Osório Gusmão Santos Júnior, Advogado: Dr. Isadora Maskell Rapold Pedreira Cardoso, Advogado: Dr. Raonni Lima de Assis, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 10129-18.2015.5.03.0103 da 3ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Alexandre Luiz Ramos,



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Agravante(s): ALGAR TECNOLOGIA E CONSULTORIA S.A., Advogada: Dra. Melyssandra Martins Costa, Advogada: Dra. Letícia Alves Gomes, Agravado(s): BANCO BRADESCO S.A., Advogada: Dra. Veruska Aparecida Custódio, Advogada: Dra. Ana Carolina Momenté Rosa, JESSICA ALVES RIBEIRO, Advogado: Dr. Hugo Oliveira Horta Barbosa, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto pela Reclamada ALGAR TECNOLOGIA E CONSULTORIA S.A., reconhecer a transcendência jurídica da causa, mas, no mérito, negar-lhe provimento. . **Processo: AIRR - 877-51.2013.5.06.0014 da 6ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): CONTAX-MOBITEL S.A., Advogado: Dr. Bruno de Oliveira Veloso Mafra, Agravado(s): ANDRÉA CRISTINA BORGES DE MELO, Advogado: Dr. Erwin Herbert Friedheim Neto, ITAÚ UNIBANCO S.A., Advogado: Dr. Antônio Braz da Silva, UNIÃO (PGF), Procuradora: Dra. Hebe de Souza Campos Silveira, Decisão: à unanimidade: (a) conhecer do agravo de instrumento interposto pela Reclamada CONTAX-MOBITEL S.A. e, no mérito, negar-lhe provimento relativamente ao tema "DIREITO DO TRABALHO DA MULHER. HORAS EXTRAS. NÃO CONCESSÃO DO INTERVALO PREVISTO NO ART. 384 DA CLT. CONSTITUCIONALIDADE"; (b) reconhecer a transcendência política da causa, a fim de conhecer do agravo de instrumento interposto no tocante ao tema "TERCEIRIZAÇÃO. BANCO. TELEMARKETING. LICITUDE. ADPF Nº 324 E RE Nº 958.252. TESE FIRMADA PELO STF EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 331 DO TST À LUZ DOS PRECEDENTES DO STF. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA" pela Reclamada CONTAX-MOBITEL S.A., e, no mérito, dar-lhe provimento, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: RR - 1424-12.2012.5.01.0032 da 1ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): BANCO BRADESCO SA, Advogado: Dr. José Júlio Mourão Guedes Júnior, Advogado: Dr. Henrique Cláudio Maués, Recorrido(s): ANA LOLITA DOS REIS DIAS, Advogado: Dr. Marcelo Augusto de Brito Gomes, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "TERCEIRIZAÇÃO. BANCO. LICITUDE. ADPF Nº 324 E RE Nº 958.252. TESE FIRMADA PELO STF EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 331 DO TST À LUZ DOS PRECEDENTES DO STF", por contrariedade (má-aplicação) à Súmula nº 331, I, do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para (1) afastar o reconhecimento de vínculo de emprego com o Reclamado BANCO BRADESCO S.A.; (2) manter a sua responsabilidade subsidiária pelos créditos trabalhistas deferidos; em consequência, (c3) afastar a condenação ao pagamento das parcelas estipuladas nas normas coletivas aplicáveis à categoria dos bancários, bem assim às horas extras (e reflexos) decorrentes da jornada especial dos bancários (art. 224, caput, da CLT), mantida, todavia, a condenação ao pagamento de horas extras (e reflexos) após a oitava hora diária de trabalho e de horas extras decorrentes da supressão do intervalo previsto no art. 384 da CLT e do intervalo intrajornada. Custas processuais inalteradas. **Processo: RR - 10604-20.2016.5.03.0044 da 3ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): BANCO BRADESCO S.A. E OUTRA, Advogada: Dra. Veruska Aparecida Custódio, Advogada: Dra. Vanessa Dias Lemos, Advogado: Dr. Guilherme Marques Dias, Recorrido(s): ALGAR TECNOLOGIA E CONSULTORIA S.A., Advogada: Dra. Gisele de Almeida Weitzel, Advogada: Dra. Letícia Alves Gomes, Advogado: Dr. Danilo de Andrade Fernandes, EURIPEDES DA GUIA



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

SILVA, Advogado: Dr. Carolina Oliveira Faleiros, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "TERCEIRIZAÇÃO. LICITUDE. ADPF Nº 324 E RE Nº 958.252. TESE FIRMADA PELO STF EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 331 DO TST À LUZ DOS PRECEDENTES DO STF. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA", por contrariedade (má-aplicação) à Súmula nº 331, I, do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para, afastando o reconhecimento de vínculo de emprego com o primeiro Reclamado BANCO BRADESCO S.A., e, conseqüentemente, o pagamento das parcelas derivadas da aplicação das normas coletivas da categoria, assim como as demais parcelas relacionadas ao reconhecimento do vínculo com o Segundo Reclamado (BANCO BRADESCO S.A.), julgar improcedentes os pedidos formulados na petição inicial. Custas processuais a cargo da parte Autora, no valor de R\$ 5.377,53, fixadas com base no valor atribuído à causa, de R\$ 268.879,80, dispensadas em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita (sentença, fl. 21 do documento sequencial eletrônico nº 106). **Processo: RR - 1524-27.2014.5.06.0009 da 6ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): SBK-BPO SERVIÇOS TECNOLÓGICOS E REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS S.A., Advogado: Dr. Francisco Antônio Fragata Júnior, Recorrido(s): BANCO BRADESCO S.A., Advogada: Dra. Carla Elisângela Ferreira Alves Teixeira, EDMILSON SOARES DA SILVA, Advogado: Dr. Abel Luiz Martins da Hora, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada SBK-BPO SERVIÇOS TECNOLÓGICOS E REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS S.A. quanto ao tema "TERCEIRIZAÇÃO. BANCO. TELEMARKEING. LICITUDE. ADPF Nº 324 E RE Nº 958.252. TESE FIRMADA PELO STF EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 331 DO TST À LUZ DOS PRECEDENTES DO STF. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA", e, no mérito, dar-lhe provimento, para (1) afastar o reconhecimento de vínculo de emprego com o Reclamado BANCO BRADESCO; (2) afastar a condenação ao pagamento das parcelas estipuladas nas normas coletivas aplicáveis à categoria dos bancários, assim como às relacionadas ao reconhecimento do vínculo com o tomador de serviços, mantida, todavia, a condenação pelos créditos trabalhistas deferidos e não relacionados ao reconhecimento de vínculo com o tomador de serviços, ora afastado e (3) condenar o Reclamado BANCO BRASDESCO a responder, de forma subsidiária, pelo adimplemento das parcelas mantidas. Custas processuais inalteradas. **Processo: RR - 69-76.2013.5.02.0040 da 2ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogado: Dr. Carlos Mendes da Silveira Cunha, Recorrido(s): SANDRA REGINA CARVALHO LOPES DOS SANTOS, Advogado: Dr. Fernando Oliveira de Camargo, SL SERVIÇOS DE SEGURANÇA PRIVADA LTDA., Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. APLICAÇÃO DO TEMA 246 DA TABELA DE REPERCUSSÃO GERAL. EFEITO VINCULANTE", e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do ente público ora Reclamado pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas. **Processo: RR - 3454-10.2013.5.02.0015 da 2ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): IBI PROMOTORA DE VENDAS LTDA., Advogada: Dra. Viviane Castro Neves Pascoal Maldonado Dal Mas, Recorrido(s): BANCO BRADESCARD S.A., Advogado: Dr. Bruno Borges Perez de Rezende, TÂNIA ALVES DOS SANTOS,



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Advogado: Dr. Elson Luiz Zanela, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada IBI PROMOTORA DE VENDAS LTDA. quanto ao tema "TERCEIRIZAÇÃO. BANCO. LICITUDE. ADPF Nº 324 E RE Nº 958.252. TESE FIRMADA PELO STF EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 331 DO TST À LUZ DOS PRECEDENTES DO STF", e, no mérito, dar-lhe provimento, para (1) afastar o reconhecimento de vínculo de emprego com o Reclamado BANCO BRADESCARD S/A; (2) afastar a condenação ao pagamento das parcelas estipuladas nas normas coletivas aplicáveis à categoria dos bancários, assim como às relacionadas ao reconhecimento do vínculo com o tomador de serviços, mantida, todavia, a condenação pelos créditos trabalhistas deferidos e não relacionados ao reconhecimento de vínculo com o tomador de serviços, ora afastado e (3) condenar o Reclamado BANCO BRADESCARD S/A a responder, de forma subsidiária, pelo adimplemento das parcelas mantidas. Custas processuais inalteradas. **Processo: RR - 1462-90.2014.5.06.0007 da 6ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): LIQ CORP S.A., Advogado: Dr. Bruno de Oliveira Veloso Mafra, Recorrido(s): ITAÚ UNIBANCO S.A., Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, MÔNICA MARIAH LEITE FIGUEIRA, Advogado: Dr. Erwin Herbert Friedheim Neto, Advogado: Dr. Hugo da Rocha Guerra, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "TERCEIRIZAÇÃO. TELEMARKETING. LICITUDE. ADPF Nº 324 E RE Nº 958.252. TESE FIRMADA PELO STF EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 331 DO TST À LUZ DOS PRECEDENTES DO STF", por contrariedade (má-aplicação) à Súmula nº 331, I, do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para (1) afastar o reconhecimento de vínculo de emprego com o primeiro Reclamado ITAÚ UNIBANCO S.A.; (2) excluir a obrigação de fazer de anotação da CTPS imposta ao Reclamado (ITAÚ UNIBANCO S.A.); (3) afastar a condenação ao pagamento das parcelas derivadas da aplicação das normas coletivas da categoria dos bancários, das horas extras decorrente do enquadramento à categoria dos bancários, assim como as demais parcelas relacionadas ao reconhecimento do vínculo com o primeiro Reclamado (ITAÚ UNIBANCO S.A.), e (b4) manter a responsabilidade, de forma subsidiária, do Reclamado ITAÚ UNIBANCO S.A., pelo adimplemento dos créditos trabalhistas ("intervalo intrajornada") não relacionados ao reconhecimento do vínculo com a tomadora de serviços. Custas processuais inalteradas. **Processo: RR - 51-89.2018.5.08.0015 da 8ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): PATRITECH PROJETO GAMA DF EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA., Advogado: Dr. Henrique Barcelos Buchdid, Advogado: Dr. Fábio Lindoso e Lima, Recorrido(s): THOMAS RODRIGO BARBOSA DE SENA, VIVER INCORPORADORA E CONSTRUTORA S.A., Advogada: Dra. Gabriella Dinelly Rabelo Mareco, Advogado: Dr. Lenon Wallace Izuru da Conceição Yamada, ZAPPI CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela executada PATRITECH PROJETO GAMA DF EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA, quanto ao tema "FASE DE EXECUÇÃO. GRUPO ECONÔMICO. CARACTERIZAÇÃO. CONSÓRCIO. EXISTÊNCIA DE SÓCIOS EM COMUM. IMPRESCINDIBILIDADE DE RELAÇÃO HIERÁRQUICA ENTRE AS EMPRESAS. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE", por violação do art. 5º, II, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar a caracterização do grupo econômico e excluí-la do polo passivo da execução. **Processo: RR - 20210-**



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

65.2017.5.04.0026 da 4ª Região, Relator: Excelentíssimo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): OI S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, Advogado: Dr. Bruno Machado Colela Maciel, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): BRUNA BRUM GONÇALVES, Advogado: Dr. Millaray Atalia Cortez Zambom, Advogada: Dra. Nelci Vannuzi Kleinert Hammerle, Advogada: Dra. Karla Felicina Bueno Martins, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONTRATO DE FRANQUIA. RELAÇÃO MERCANTIL ENTRE AS RECLAMADAS. INEXISTÊNCIA DE TERCEIRIZAÇÃO. INAPLICABILIDADE DO ENTENDIMENTO SEDIMENTADO NA SÚMULA Nº 331, IV, DO TST. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA", por contrariedade (má aplicação) à Súmula nº 331, IV, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar a responsabilidade subsidiária atribuída à Reclamada OI S.A. **Processo: RR - 522-80.2014.5.06.0022 da 6ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): LIQ CORP S.A., Advogado: Dr. Bruno de Oliveira Veloso Mafra, Recorrido(s): BANCO BRADESCO S.A., Advogada: Dra. Carla Elisângela Ferreira Alves Teixeira, Advogado: Dr. Wilson Belchior, Advogado: Dr. Leandro Martins da Silva, Advogado: Dr. Joao Andre Borges Miranda, Advogado: Dr. Raphael Augusto Silva de Carvalho, Advogado: Dr. Hugo Samir Maciel de Melo, MARCELLA DALZY FERREIRA, Advogado: Dr. Márcio Moisés Sperb, Advogado: Dr. Arthur Coelho Sperb, Advogado: Dr. Felipe Henrique dos Santos Vasconcelos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "TERCEIRIZAÇÃO. LICITUDE. ADPF Nº 324 E RE Nº 958.252. TESE FIRMADA PELO STF EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 331 DO TST À LUZ DOS PRECEDENTES DO STF. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA", e, no mérito, dar-lhe provimento, para (1) afastar o reconhecimento de vínculo de emprego com o primeiro Reclamado BANCO BRADESCO S.A., e, conseqüentemente, o pagamento das parcelas derivadas da aplicação das normas coletivas da categoria, assim como as demais parcelas relacionadas ao reconhecimento do vínculo com o Segundo Reclamado (BANCO BRADESCO S.A.) e (2) restabelecer a sentença (fls. 711/719 do documento sequencial eletrônico nº 03) que julgara improcedentes os pedidos formulados na petição inicial. Custas processuais a cargo da parte Autora, no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), fixadas com base no valor atribuído à causa, de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), dispensadas em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita (fls. 718/719 do documento sequencial eletrônico nº 03). **Processo: RR - 11385-66.2016.5.03.0036 da 3ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): ITAÚ UNIBANCO S.A., Advogado: Dr. Marcos Caldas Martins Chagas, Advogado: Dr. Sérgio Carneiro Rosi, Recorrido(s): ALESSANDRA APARECIDA RODRIGUES ROCHA, Advogado: Dr. Osvaldo Tavares da Silva Júnior, Advogado: Dr. Thiago Domingos de Bragança, ALMAVIVA PARTICIPAÇÕES E SERVIÇOS LTDA., Advogado: Dr. Lucas Mattar Rios Melo, Advogada: Dra. Pollyana Resende Nogueira do Pinho, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "TERCEIRIZAÇÃO. TELEMARKETING. LICITUDE. ADPF Nº 324 E RE Nº 958.252. TESE FIRMADA PELO STF EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 331 DO TST À LUZ DOS PRECEDENTES DO STF", por contrariedade à Súmula nº 331, I, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, afastando o reconhecimento de vínculo de emprego com o segundo Reclamado ITAÚ UNIBANCO S.A., e, conseqüentemente, o pagamento das parcelas derivadas da aplicação das normas



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

coletivas da categoria, assim como as demais parcelas relacionadas ao reconhecimento do vínculo com o Segundo Reclamado (ITAÚ UNIBANCO S.A.), julgar improcedentes os pedidos formulados na petição inicial. Custas processuais a cargo da parte Autora, no valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais), fixadas com base no valor atribuído à causa, de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), dispensadas em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita (sentença, fls. 393 do documento sequencial eletrônico nº 03). . **Processo: RR - 10087-56.2013.5.06.0005 da 6ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): LIQ CORP S.A., Advogado: Dr. Bruno de Oliveira Veloso Mafra, Recorrido(s): EMANUEL JOSÉ DA SILVA, Advogado: Dr. Erwin Herbert Friedheim Neto, ITAÚ UNIBANCO S.A., Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "TERCEIRIZAÇÃO. TELEMARKETING. LICITUDE. ADPF Nº 324 E RE Nº 958.252. TESE FIRMADA PELO STF EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 331 DO TST À LUZ DOS PRECEDENTES DO STF", por contrariedade (má-aplicação) à Súmula nº 331, I, do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para (1) afastar o reconhecimento de vínculo de emprego com o primeiro Reclamado ITAÚ UNIBANCO S.A.; (2) excluir a obrigação de fazer de anotação da CTPS imposta ao Reclamado (ITAÚ UNIBANCO S.A.); (3) afastar a condenação ao pagamento das parcelas derivadas da aplicação das normas coletivas da categoria dos bancários, assim como as demais parcelas relacionadas ao reconhecimento do vínculo com o primeiro Reclamado (ITAÚ UNIBANCO S.A.) e (b4) manter a responsabilidade, de forma subsidiária, do Reclamado ITAÚ UNIBANCO S.A., pelo adimplemento dos créditos trabalhistas ("horas extras" e "intervalo intrajornada") não relacionados ao reconhecimento do vínculo com a tomadora de serviços. Custas processuais inalteradas. **Processo: RR - 1001144-07.2014.5.02.0491 da 2ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): ANDREIA PEREIRA DIAS, Advogado: Dr. Fabyo Luiz Assunção, Recorrido(s): BANCO BRADESCO S.A., Advogado: Dr. Matheus Starck de Moraes, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamante quanto ao tema "TRABALHO DA MULHER. HORAS EXTRAS. INTERVALO PRÉVIO DE 15 MINUTOS. ART. 384 DA CLT", por violação do art. 384 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento, para deferir à Autora o pagamento do intervalo de 15 minutos previsto no art. 384 da CLT, nos dias em que comprovada a prorrogação da jornada, acrescido do adicional de horas extras de 50%, com reflexos em repouso semanal remunerado, férias mais um terço, décimo terceiro salário, aviso prévio, FGTS e multa de 40%, nos limites do pedido inicial. Custas processuais inalteradas. **Processo: RR - 70400-28.2005.5.15.0032 da 15ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Bruno Machado Colela Maciel, Recorrido(s): ALFA ENGENHARIA LTDA., Advogado: Dr. Marcos José Bernardelli, PAULO LUIS MALEVICHI, Advogado: Dr. Marco Augusto de Argenton, UNIÃO (PGF), Procurador: Dr. Vinícius Camata Candello, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "MULTA DO ART. 475-J DO CPC/73 (ART. 523, §1º, DO CPC/2015). INAPLICABILIDADE AO PROCESSO DO TRABALHO", por violação do art. 5º, LIV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação a multa prevista no art. 475-J do CPC de 1973 (atual art. 523, § 1º, do CPC/2015). Custas processuais inalteradas. **Processo: RR - 1000379-82.2019.5.02.0031 da 2ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): EDUARDO YUICHI HIGUCHI, Advogado: Dr. Fabyo Luiz Assunção, Recorrido(s): BANCO SUMITOMO MITSUI BRASILEIRO S A, Advogado: Dr. Francisco Antonio L Rodrigues Cucchi, Decisão: à unanimidade, reconhecer a transcendência política da matéria "PRÉ-CONTRATAÇÃO DE HORAS EXTRAS. CARACTERIZAÇÃO. NULIDADE. DECISÃO REGIONAL EM CONTRARIEDADE À JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR", a fim de conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 199, I, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para restabelecer a sentença, na parte em que se declarou a nulidade da pré-contratação de horas extras e se condenou o Reclamado ao pagamento de horas extras, "considerando referido valor como salário e condenar a reclamada a pagar ao reclamante os seguintes títulos: a) horas extras excedentes da 6ª diária e 30ª semanal e reflexos em DSR's e feriados, aviso prévio, férias + 1/3, 13º salários e FGTS + 40%", com a devida compensação dos valores comprovadamente pagos a mesmo título, bem como para restabelecer a sentença na parte em que se condenou o Reclamado ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, "no importe de 10% do valor bruto que resultar da liquidação da sentença (art. 791-A, caput e §§ 2º e 3º, com nova redação dada pela Lei 13.467/2017)" (sentença constante do documento sequencial eletrônico nº 98). Custas processuais atribuídas ao Reclamado, no valor de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), já devidamente recolhidas (fl. 04 do documento sequencial eletrônico nº 108). Com ressalva de entendimento do Exmo. Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos. **Processo: AIRR - 798-34.2016.5.05.0034 da 5ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): ATENTO BRASIL S.A., Advogado: Dr. André Luís Torres Pessoa, Agravado(s): BANCO ITAUCARD S.A., Advogado: Dr. Álvaro Van Der Ley Lima Neto, DIANA FREITAS SANTOS SOUZA, Advogada: Dra. Gabrielle Santos de Andrade, Decisão: à unanimidade: (a) deixar de homologar o ato de renúncia manifestado pela parte Reclamante e, ainda, condená-la ao pagamento da multa de 2% sobre o valor corrigido da causa, nos termos dos arts. 80, inciso V, e 81, caput, do CPC/2015; (b) reconhecer a transcendência política da causa, a fim de conhecer do agravo de instrumento interposto pela Reclamada ATENTO BRASIL S.A. e, no mérito, dar-lhe provimento para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: RR - 41800-17.2007.5.03.0143 da 3ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): TELEMAR NORTE LESTE S/A, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A., Advogada: Dra. Florisângela Carla Lima Rios, Recorrido(s): ALCEMAR JOSÉ DE FREITAS JÚNIOR, Advogado: Dr. Pedro Ernesto Rachello, CONSTRUTEL PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA., Advogado: Dr. Luiz Guilherme Tavares Torres, MASSA FALIDA de MASTEC BRASIL S.A. , Advogado: Dr. Manuel Antônio Angulo Lopez, Decisão: à unanimidade: (a) exercer o juízo de retratação e conhecer do recurso de revista interposto pela primeira Reclamada (TELEMAR NORTE LESTE S.A.) quanto ao tema "TERCEIRIZAÇÃO. SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES. INSTALAÇÃO E REPAROS DE LINHAS TELEFÔNICAS. LICITUDE. ADPF Nº 324 E RE Nº 958.252. TESE FIRMADA PELO STF EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 331 DO TST À LUZ DOS PRECEDENTES DO STF", por violação do art. 94, II, da Lei nº 9.472/1997, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para (a1) afastar o reconhecimento de vínculo de emprego da Reclamante com a Reclamada TELEMAR NORTE LESTE S.A.; (a2) afastar a condenação



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

ao pagamento das parcelas estipuladas nas normas coletivas aplicáveis à categoria dos empregados da Reclamada TELEMAR NORTE LESTE S.A.; (a3) manter a condenação pelos créditos trabalhistas deferidos e não relacionados ao reconhecimento de vínculo com a tomadora de serviços, ora afastado; e (a4) condenar a Reclamada TELEMAR NORTE LESTE S.A. a responder, de forma subsidiária, pelo adimplemento das parcelas mantidas; e (b) julgar prejudicado o recurso de revista interposto pela quarta Reclamada (TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A.). Custas processuais inalteradas. **Processo: RR - 1000157-93.2017.5.02.0384 da 2ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): CLARO S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Bruno Machado Colela Maciel, Recorrido(s): ALL CONTACT EIRELI, JEFFERSON HENRIQUE RODRIGUES DA SILVA, Advogado: Dr. Leandro Martins, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada CLARO S.A. quanto ao tema "RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. RELAÇÃO MERCANTIL ENTRE AS RECLAMADAS. INEXISTÊNCIA DE TERCEIRIZAÇÃO. INAPLICABILIDADE DO ENTENDIMENTO SEDIMENTADO NA SÚMULA Nº 331, IV, DO TST. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA", por contrariedade (má aplicação) à Súmula nº 331, IV, desta Corte Superior, e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar a responsabilidade subsidiária atribuída à segunda Reclamada CLARO S.A. pelo pagamento das parcelas deferidas ao Reclamante. **Processo: RR - 11248-61.2016.5.03.0173 da 3ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): BANCO BRADESCO S.A., Advogada: Dra. Veruska Aparecida Custódio, Advogada: Dra. Vanessa Dias Lemos, Recorrido(s): ALGAR TECNOLOGIA E CONSULTORIA S.A., Advogada: Dra. Melyssandra Martins Costa, JAIR EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS, Advogado: Dr. Hugo Oliveira Horta Barbosa, Advogado: Dr. Fernando Susia Lelis Júnior, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "TERCEIRIZAÇÃO. TELEMARKETING. LICITUDE. ADPF Nº 324 E RE Nº 958.252. TESE FIRMADA PELO STF EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 331 DO TST À LUZ DOS PRECEDENTES DO STF", por contrariedade (má-aplicação) à Súmula nº 331, I, do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para, afastando o reconhecimento de vínculo de emprego com o primeiro Reclamado BANCO BRADESCO S.A., e, conseqüentemente, o pagamento das parcelas derivadas da aplicação das normas coletivas da categoria, assim como as demais parcelas relacionadas ao reconhecimento do vínculo com o Segundo Reclamado (BANCO BRADESCO S.A.), julgar improcedentes os pedidos formulados na petição inicial. Custas processuais a cargo da parte Autora, no valor de R\$ 5.377,53, fixadas com base no valor atribuído à causa, de R\$ 268.876,80, dispensadas em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita (acórdão regional, fls.1.065 do documento sequencial eletrônico nº 03). **Processo: RR - 11271-36.2017.5.03.0152 da 3ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): BANCO BRADESCO S.A. E OUTROS, Advogada: Dra. Veruska Aparecida Custódio, Advogada: Dra. Vanessa Dias Lemos, Advogado: Dr. Guilherme Marques Dias, Recorrido(s): ALGAR TECNOLOGIA E CONSULTORIA S.A., Advogada: Dra. Patrícia Corrêa de Lima, Advogado: Dr. Danilo de Andrade Fernandes, LORRAINE DE ARAÚJO COLMANETTI, Advogado: Dr. Elizeu Diniz Silva, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado BANCO BRADESCO S.A. quanto ao tema "TERCEIRIZAÇÃO. BANCO. TELEMARKETING. LICITUDE. ADPF Nº 324 E RE Nº



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

958.252. TESE FIRMADA PELO STF EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 331 DO TST À LUZ DOS PRECEDENTES DO STF. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA", e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar o reconhecimento de vínculo de emprego com o Reclamado BANCO BRADESCO. e, por conseguinte, afastar a condenação ao pagamento dos créditos trabalhistas relacionados ao reconhecimento do vínculo com o tomador de serviços, mas manter a responsabilidade subsidiária dos Reclamados pelos créditos trabalhistas deferidos. Custas processuais inalteradas. **Processo: AIRR - 559-82.2015.5.06.0019 da 6ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): CONTAX-MOBITEL S.A., Advogado: Dr. Bruno de Oliveira Veloso Mafra, Agravado(s): ITAÚ UNIBANCO S.A., Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, KATEANE LIMA GUEDES, Advogado: Dr. Erwin Herbert Friedheim Neto, Decisão: à unanimidade: (a) conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista interposto pela segunda Reclamada (CONTAX-MOBITEL S.A.), para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: RR - 141500-03.2009.5.03.0011 da 3ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): MARIA AMÉLIA DE SOUZA, Advogado: Dr. Abelardo de Oliveira Flôres, TELEMAR NORTE LESTE S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): DIGE MG SERVIÇOS LTDA., GT SERVIÇOS EM TELECOMUNICAÇÕES E INFORMÁTICA LTDA., Advogada: Dra. Amanda Vilarino Espíndola Schwanke, LYON ENGENHARIA COMERCIAL LTDA., Advogado: Dr. Rodrigo Costa de Oliveira, TELSAN - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES E SANEAMENTO LTDA., Advogada: Dra. Amanda Vilarino Espíndola Schwanke, Decisão: à unanimidade: (a) exercer o juízo de retratação e conhecer do recurso de revista interposto pela primeira Reclamada (TELEMAR NORTE LESTE S.A.) quanto ao tema "TERCEIRIZAÇÃO. SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES. LICITUDE. ADPF Nº 324 E RE Nº 958.252. TESE FIRMADA PELO STF EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 331 DO TST À LUZ DOS PRECEDENTES DO STF", por violação do art. 94, II, da Lei nº 9.472/1997, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para (a1) afastar o reconhecimento de vínculo de emprego da Reclamante com a Reclamada TELEMAR NORTE LESTE S.A.; (a2) afastar a condenação ao pagamento das parcelas estipuladas nas normas coletivas aplicáveis à categoria dos empregados da Reclamada TELEMAR NORTE LESTE S.A.; (a3) manter a condenação pelos créditos trabalhistas deferidos e não relacionados ao reconhecimento de vínculo com a tomadora de serviços, ora afastado; e (a4) condenar a Reclamada TELEMAR NORTE LESTE S.A. a responder, de forma subsidiária, pelo adimplemento das parcelas mantidas; e (b) não conhecer integralmente do recurso de revista adesivo interposto pela Reclamante, em que foram examinados os temas "TRABALHO DA MULHER. HORAS EXTRAS. INTERVALO PRÉVIO DE 15 MINUTOS. ARTIGO 384 DA CLT", e "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS A TÍTULO INDENIZATÓRIO. RESSARCIMENTO DE GASTOS COM A CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO PARTICULAR. AUSÊNCIA DE ASSISTÊNCIA SINDICAL". Custas processuais inalteradas. **Processo: RR - 25658-04.2015.5.24.0003 da 24ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): ROBSON ALVES, Advogado: Dr. Henrique Lima, Recorrido(s): FSW AGRO-PECUÁRIA S.A., Advogada: Dra. Dóris Amaral Kümmel Capelari, Decisão: por



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

unanimidade, suspender o julgamento do processo, em virtude de pedido de vista regimental formulado pelo Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, após consignado o voto do Excelentíssimo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Relator, no sentido de: "(a) reconhecer a transcendência jurídica da causa; (b) conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamante ROBSON ALVES quanto ao tema "DANOS MORAIS E MATERIAIS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO EMPREGADOR. ACIDENTE DE TRABALHO. QUEDA DE CAVALO. VIOLAÇÃO DO ART. 927, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CC. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, reconhecida a responsabilidade objetiva da Reclamada pelo acidente de trabalho sofrido pelo Reclamante, determinar o retorno dos autos à Vara de origem, a fim de que examine os pedidos de indenização por danos morais e materiais, como entender de direito". **Processo: RR - 11862-23.2015.5.03.0134 da 3ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): TEMPO SERVIÇOS LTDA. E OUTROS, Advogado: Dr. Vidal Ribeiro Ponçano, Recorrido(s): ALGAR TECNOLOGIA E CONSULTORIA S.A., Advogada: Dra. Gisele de Almeida Weitzel, RAYANE ALVES FRANÇA DOS SANTOS, Advogado: Dr. Hugo Oliveira Horta Barbosa, Advogado: Dr. Fernando Susia Lelis Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "SERVIÇO DE CALL CENTER. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. TERCEIRIZAÇÃO. LICITUDE. TESE FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL", por contrariedade à Súmula nº 331, III, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para reconhecer a licitude da terceirização celebrada entre os reclamados e afastar o reconhecimento do vínculo de emprego entre a reclamante e o terceiro reclamado - Banco Bradesco Cartões S/A, excluindo da condenação todas as parcelas decorrentes do referido vínculo; e b) responsabilizar subsidiariamente os tomadores dos serviços pelos créditos trabalhistas não adimplidos pela empresa prestadora, os quais não decorreram do reconhecimento da ilicitude da terceirização, mas que foram objeto de condenação no presente processo. **Processo: RR - 100685-40.2017.5.01.0204 da 1ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE DUQUE DE CAXIAS, Procuradora: Dra. Ísis Maria de Azevedo, Recorrido(s): ANGELA MARIA RIBEIRO, Advogado: Dr. Josemar de Almeida Mussauer Junior, PERSONAL SERVICE RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA., Advogado: Dr. Bruno de Medeiros Tocantins, Advogado: Dr. Thiago Bressani Palmieri, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária", por violação do artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária aplicada. Prejudicado o exame dos demais temas. Com ressalva de entendimento do Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos. Juntará voto vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos. **Processo: RR - 101539-72.2017.5.01.0062 da 1ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Procuradora: Dra. Renata Cotrim Nacif, Recorrido(s): BEQUEST CENTRAL DE SERVIÇOS LTDA., Advogado: Dr. Thiago Brock, PROL STAFF LTDA., Advogado: Dr. Antonio Carlos Magalhães Furtado, WILSON DA SILVA, Advogado: Dr. José Igor Silva Malheiro, Advogado: Dr. Marcelo Fernandes Bispo, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 331, V, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária imputada ao terceiro reclamado (ESTADO DO RIO DE



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

JANEIRO). Prejudicado o exame dos temas remanescentes. Juntará voto vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos. **Processo: RR - 100675-36.2016.5.01.0008 da 1ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, Procurador: Dr. Dárcio Augusto Chaves Faria, Recorrido(s): DIVANEIDE HENRIQUE DA SILVA, Advogada: Dra. Patricia Neves Tavares Pacheco, VPAR LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA E SERVIÇOS LTDA., Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária aplicada. Juntará voto vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos. **Processo: RR - 101385-95.2017.5.01.0501 da 1ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Procuradora: Dra. Tatiana Pereira Moraes Leite, Recorrido(s): ELIZABETH DA SILVA BATISTA, Advogado: Dr. Carlos Alberto da Fonseca, HOSPITAL E MATERNIDADE THEREZINHA DE JESUS, Advogado: Dr. Tullio de Gouvêa Castellões, Advogada: Dra. Camila Rossi da Costa, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária", por violação do artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária aplicada. Prejudicada a análise dos demais temas constantes do recurso de revista. Juntará voto vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos. **Processo: RR - 100652-20.2017.5.01.0020 da 1ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Procuradora: Dra. Raquel do Nascimento Ramos Rohr, MUNICÍPIO DE RIO DE JANEIRO, Advogado: Dr. Ricardo Almeida Ribeiro da Silva, Recorrido(s): DAIANE SILVA JUNQUEIRA, Advogada: Dra. Klésia de Sena Lourenço Silva, HOSPITAL E MATERNIDADE THEREZINHA DE JESUS, Advogado: Dr. Leonardo de Gouvêa Castellões, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer dos recursos de revista, quanto ao tema "RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. NÃO DEMONSTRAÇÃO DA CONDUTA CULPOSA", por contrariedade à Súmula nº 331, V e, no mérito, dar-lhes provimento para afastar a responsabilidade subsidiária aplicada ao segundo e terceiro reclamados (Estado do Rio de Janeiro e Município do Rio de Janeiro). Juntará voto vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos. **Processo: RR - 101527-45.2016.5.01.0401 da 1ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): UNIÃO (PGU), Procuradora: Dra. Giovanna Maciel Fortes do Paço Borges, Recorrido(s): ELIANE MARTINS DA SILVA, Advogado: Dr. Álvaro Ribeiro Xavier, LOPES CONSERVAÇÃO LC LTDA., Advogado: Dr. Diego Fernando de Franca Dias, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária imputada à segunda reclamada (UNIÃO). Juntará voto vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos. **Processo: RR - 10476-64.2017.5.03.0173 da 3ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): BANCO BRADESCO S.A. E OUTRAS, Advogado: Dr. Vidal Ribeiro Ponçano, Advogado: Dr. Sara Cristhiane Gonçalves dos Santos, Recorrido(s): ALGAR TECNOLOGIA E CONSULTORIA S.A., Advogada: Dra. Letícia Alves Gomes, Advogado: Dr. Pollyanna Paula Santos Souza, Advogado: Dr. Danilo de Andrade Fernandes, JOÃO LUIS MONTEIRO VITORINO, Advogado: Dr. Hugo Oliveira Horta Barbosa, Advogado: Dr.



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Fernando Susia Lelis Júnior, Advogado: Dr. Dalton Fernandes Tolentino, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "TERCEIRIZAÇÃO. TELEMARKETING. LICITUDE. TESE FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL", por contrariedade à Súmula nº 331, e, no mérito, dar-lhe provimento para: a) declarar a licitude da terceirização, afastar o vínculo de emprego diretamente com o segundo reclamado - Banco Bradesco S.A. e excluir, por conseguinte, as condenações decorrentes do referido vínculo; e b) excluir da condenação a responsabilidade solidária e subsidiária do primeiro e terceiro reclamados - Tempo Serviços Ltda. e Banco Bradesco Cartões S.A. Prejudicado o exame das questões remanescentes trazidas no recurso de revista. **Processo: RR - 11716-21.2014.5.01.0021 da 1ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): SBK-BPO SERVIÇOS TECNOLÓGICOS E REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS S.A., Advogado: Dr. Francisco Antônio Fragata Júnior, Recorrido(s): ALESSANDRO SILVA SOUZA, Advogado: Dr. Elaine dos Santos Pacheco, BANCO BRADESCO S.A., Advogada: Dra. Isabela Gomes Agnelli, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "TERCEIRIZAÇÃO. LICITUDE. TESE FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL", por injunção do decidido pelo STF, em repercussão geral, no julgamento da ADPF 324 e do RE 958.252, que resultou no Tema 725, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a licitude da terceirização, afastar o vínculo de emprego diretamente com a tomadora dos serviços, ficando excluídas, por conseguinte, as condenações decorrentes do referido vínculo. **Processo: RR - 100801-87.2017.5.01.0061 da 1ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE RIO DE JANEIRO, Procurador: Dr. Rodrigo Henrique Luiz Corrêa, Recorrido(s): ANDRE LUIZ CLEMENTE DOS SANTOS, Advogada: Dra. Luciene de Souza Silva, VS BRASIL SEGURANÇA E VIGILÂNCIA - EIRELI, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária", por violação do artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária aplicada. Prejudicado o exame dos demais temas. Juntará voto vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos. **Processo: RR - 101009-40.2016.5.01.0018 da 1ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE RIO DE JANEIRO, Procurador: Dr. Ricardo Almeida Ribeiro da Silva, Procurador: Dr. Giovanna Porchéra Garcia da Costa, Recorrido(s): BIOTECH HUMANA ORGANIZAÇÃO SOCIAL DE SAÚDE, GABRIELE DE CARVALHO PINTO, Advogada: Dra. Vanessa Martiniano Nunes dos Santos, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer do recurso de revista por injunção do decidido no leading case do STF (RE 760.931/DF) e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária imputada ao ente público. Juntará voto vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos. **Processo: RR - 1219-64.2017.5.13.0002 da 13ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): FUNDAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE ALICE DE ALMEIDA - FUNDAC, Advogado: Dr. Rogério Dunda Marques, Recorrido(s): API ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA., Advogado: Dr. Helvetty Matias Oliver Cruz, EDINALDO PEREIRA DE LIMA, Advogado: Dr. Rogério Miranda de Campos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária", por violação do artigo 71, §1º, da Lei 8666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária aplicada ao ente



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

público. **Processo: RR - 11946-03.2015.5.03.0044 da 3ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): BANCO BRADESCO S.A. E OUTROS, Advogada: Dra. Vanessa Dias Lemos, Recorrido(s): ALGAR TECNOLOGIA E CONSULTORIA S.A., Advogada: Dra. Letícia Alves Gomes, SOLANGE FLÁVIA QUEIRÓS SOUZA, Advogado: Dr. Fernando Susia Lelis Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "SERVIÇO DE CALL CENTER. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. TERCEIRIZAÇÃO. LICITUDE. TESE FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL", por contrariedade à Súmula nº 331, III, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para reconhecer a licitude da terceirização celebrada entre os reclamados e afastar o reconhecimento do vínculo de emprego entre a reclamante e o segundo reclamado - Banco Bradesco S/A, excluindo da condenação todas as parcelas decorrentes do referido vínculo; e b) responsabilizar subsidiariamente os tomadores dos serviços pelos créditos trabalhistas não adimplidos pela empresa prestadora, os quais não decorreram do reconhecimento da ilicitude da terceirização, mas que foram objeto de condenação no presente processo. **Processo: RR - 100816-81.2016.5.01.0064 da 1ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., Procurador: Dr. Rafael Maia Guanaes, Recorrido(s): MILÊNIO - ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA., Advogado: Dr. Ricardo Trigona Neto, Advogado: Dr. Leonardo Salustiano de Souza, RAFAEL VINICIUS GONCALVES DE CASTRO LIMA, Advogado: Dr. Maria da Aparecida de Oliveira, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária", por violação do artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária aplicada. Prejudicada a análise dos demais temas constantes do recurso de revista. Juntará voto vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos. **Processo: RR - 101468-40.2016.5.01.0245 da 1ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Procuradora: Dra. Raquel do Nascimento Ramos Rohr, Recorrido(s): BEQUEST GESTAO AMBIENTAL LTDA, Advogado: Dr. Thiago Brock, CAROLINE MASCARENHAS ALAMO, Advogado: Dr. José Mauro Blanco Pereira, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 331, V, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária imputada ao segundo reclamado (DETRAN-RJ). Juntará voto vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos. **Processo: RR - 100614-75.2017.5.01.0224 da 1ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE, Advogado: Dr. Valton Dória Pessoa, Recorrido(s): ANDRE COSTA MOTTA, Advogado: Dr. Cleber Mauricio Naylor, DINÂMICA SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA., Advogada: Dra. Lorena Carvalho de Castro Martins, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária", por violação do artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária aplicada. Juntará voto vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos. **Processo: RR - 100707-85.2016.5.01.0058 da 1ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, Procurador: Dr. Ricardo Almeida Ribeiro da Silva, Recorrido(s):



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

BIOTECH HUMANA ORGANIZAÇÃO SOCIAL DE SAÚDE, ELIAS MORGADO MIGUEL, Advogado: Dr. Rafael Epelman, Advogado: Dr. Ricardo José Pereira Costa, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária imputada ao segundo reclamado (MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO). Juntará voto vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos. **Processo: RR - 100742-52.2017.5.01.0206 da 1ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE DUQUE DE CAXIAS, Procuradora: Dra. Ísis Maria de Azevedo, Recorrido(s): PERSONAL SERVICE RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA., Advogado: Dr. Bruno de Medeiros Tocantins, ZULEIDE NOGUEIRA PEROBA, Advogado: Dr. Iratan Borges Fonseca, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Responsabilidade subsidiária. Ente Público", por violação do artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária aplicada. Juntará voto vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos. **Processo: RR - 101536-85.2017.5.01.0008 da 1ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, Advogado: Dr. Felipe Vieira da Cunha, Recorrido(s): ANDREA LUCIA FERREIRA PORFIRIO, Advogado: Dr. Filipe Souza de Oliveira, LIMPE TOP SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS EIRELI - EPP E OUTRO, Advogado: Dr. Cleyton Caetano de Lima, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 331, V, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária imputada à terceira reclamada (INFRAERO). Juntará voto vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos. **Processo: RR - 10047-83.2018.5.03.0134 da 3ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): BANCO BRADESCO S.A. E OUTRAS, Advogada: Dra. Vanessa Dias Lemos, Recorrido(s): ALGAR TECNOLOGIA E CONSULTORIA S.A. E OUTRA, Advogada: Dra. Letícia Alves Gomes, FELIPE SILVA OLIVEIRA, Advogado: Dr. Iraides de Freitas Borges Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "TERCEIRIZAÇÃO. BANCO. TELEATENDIMENTO. LICITUDE. TESE FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL", por contrariedade à Súmula nº 331 e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a licitude da terceirização, julgar improcedentes os pedidos formulados pelo reclamante em face dos reclamados. **Processo: RR - 101320-60.2016.5.01.0073 da 1ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE RIO DE JANEIRO, Procurador: Dr. Dárcio Augusto Chaves Faria, Recorrido(s): BIOTECH HUMANA ORGANIZAÇÃO SOCIAL DE SAÚDE, Advogado: Dr. Marcos Antônio de Souza Silveira, JHOYCE DE CASTRO NASCIMENTO, Advogada: Dra. Helen Vita de Carvalho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "responsabilidade subsidiária - ente público", por contrariedade à Súmula nº 331, V, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária aplicada ao segundo reclamado (Município de Rio de Janeiro). Juntará voto vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos. **Processo: RR - 914-67.2014.5.03.0001 da 3ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): PLANSUL - PLANEJAMENTO E CONSULTORIA EIRELI, Advogado: Dr. Rafael Beda Gualda,



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Advogada: Dra. Alessandra Vieira de Almeida, Recorrido(s): ADRIANA MONTEIRO, Advogada: Dra. Sirlaine Perpétua da Silva, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, Advogada: Dra. Débora Couto Caçado Santos, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer do recurso de revista da primeira reclamada - PLANSUL, quanto ao tema "SERVIÇO DE CALL CENTER OU TELEMARKETING. TERCEIRIZAÇÃO. LICITUDE. ADPF 324 E RE 958.252. EFEITO VINCULANTE E ERGA OMNES", por injunção do decidido pelo STF, em repercussão geral, no julgamento da ADPF 324 e do RE 958.252, que resultou no Tema 725 e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a licitude da terceirização, efetivada entre as reclamadas e excluir da condenação o pagamento de diferenças salariais legais, contratuais e normativas decorrentes do reconhecimento da isonomia com os empregados da tomadora de serviços; e III - julgar prejudicado o exame do pedido remanescente constante do recurso de revista, qual seja "DA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA A SER ATRIBUÍDA À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL". Juntará voto vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos. **Processo: RR - 21810-61.2015.5.04.0004 da 4ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB, Advogada: Dra. Patrícia Fernandez Selistre, Recorrido(s): COSME DAMEAO BORGES FURTADO, Advogada: Dra. Ana Rita Corrêa Pinto Nakada, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "ANUËNIOS E HORAS EXTRAORDINÁRIAS. DIFERENÇAS. OPÇÃO DO EMPREGADO POR NOVO PLANO DE REMUNERAÇÃO. SIRD/2009", por contrariedade à Súmula nº 51, II, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das diferenças de anuênios e do adicional de horas extraordinárias. **Processo: RR - 100803-84.2017.5.01.0052 da 1ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, Advogado: Dr. Fábio de Oliveira Alvarez, Recorrido(s): ANDRE LUIS DE OLIVEIRA ARAUJO, Advogada: Dra. Juliana Pinheiro Brandão, LIMPE TOP SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS EIRELI, Advogado: Dr. Cleyton Caetano de Lima, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária", por violação do artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária aplicada. Juntará voto vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos. **Processo: RR - 100676-58.2016.5.01.0222 da 1ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE BELFORD ROXO, Procurador: Dr. Paulo Arydes Gomes, Recorrido(s): INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA, TRABALHO, OPORTUNIDADES E SAÚDE, Advogado: Dr. Marcos Antônio de Souza Silveira, VANESSA NEVES FERREIRA, Advogada: Dra. Danyelle Cristina França, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária imputada ao segundo reclamado (MUNICÍPIO DE BELFORD ROXO). Juntará voto vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos. **Processo: RR - 101056-09.2016.5.01.0343 da 1ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE VOLTA REDONDA, Procuradora: Dra. Juliane Sampaio de Souza Cardoso Leal, Procurador: Dr. Maurício de Carvalho Pedroso Netto, Recorrido(s): CRUZ VERMELHA BRASILEIRA - FILIAL DO MUNICÍPIO DE



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

VOLTA REDONDA, Advogado: Dr. Eduardo Gomes de Carvalho, OLINTO SOARES PEREIRA, Advogada: Dra. Priscila Duarte Oliveira, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "responsabilidade subsidiária - ente público", por contrariedade à Súmula nº 331, V, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária aplicada ao segundo reclamado (Município de Volta Redonda). Juntará voto vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos. **Processo: ED-RR - 1492-77.2010.5.10.0000 da 10ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Embargante: NARCISO MARIA JÚNIOR, Advogado: Dr. Jonas Duarte José da Silva, Advogado: Dr. Jomar Alves Moreno, Embargado(a): CONSERVO BRASÍLIA SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA., Procurador: Dr. Dalmo Rogério S. de Albuquerque, UNIÃO (PGU), Procuradora: Dra. Helia Maria de Oliveira Bettero, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração. **Processo: RR - 11422-02.2018.5.03.0173 da 3ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): PETROBRAS TRANSPORTE S.A. - TRANSPETRO, Advogado: Dr. André Luiz Teixeira Perdiz Pinheiro, Recorrido(s): ALBERTO CHRISTIANN LEITE ABREU, Advogado: Dr. Lucas Ribeiro Venerando, MEN IN BLACK - VIGILANCIA E SEGURANCA EIRELI, Advogado: Dr. Nelton José Araújo Ferreira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por injunção do decidido no leading case do STF (RE 760.931/DF) e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária imputada ao ente público. **Processo: RR - 100809-73.2017.5.01.0058 da 1ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE RIO DE JANEIRO, Procurador: Dr. Ricardo Almeida Ribeiro da Silva, Recorrido(s): HAMONI NASCIMENTO BOTELHO DA SILVA RODRIGUES, Advogado: Dr. André Luiz dos Santos Macedo, Advogado: Dr. Paulo Vinícius Santiago Gomes, HOSPITAL E MATERNIDADE THEREZINHA DE JESUS, Advogada: Dra. Camila Rossi da Costa, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária", por violação do artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, por contrariedade à Súmula nº 331, V e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária aplicada. Prejudicado o exame dos demais temas. Juntará voto vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos. **Processo: RR - 101567-06.2016.5.01.0020 da 1ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Procuradora: Dra. Renata Cotrim Nacif, Recorrido(s): EDNILSON SOUZA ROQUE, Advogado: Dr. Marcelo Marinho de Oliveira, HBS VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA., Advogado: Dr. Fernando Magdenier Daixum, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 331, V, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária imputada ao segundo reclamado (ESTADO DO RIO DE JANEIRO). Juntará voto vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos. **Processo: RR - 10265-64.2016.5.03.0043 da 3ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): BANCO BRADESCO S.A., Advogado: Dr. Vanessa Dias Lemos, Advogado: Dr. Guilherme Marques Dias, Procurador: Dr. Veruska Aparecida Custodio, Advogado: Dr. Thaisa Ferreira Araujo, Recorrido(s): ALGAR TECNOLOGIA E CONSULTORIA S.A., Advogado: Dr. Pollyanna Paula Santos Souza, Advogada: Dra. Leticia Alves Gomes, Advogada: Dra. Gisele de Almeida, ERCÍLIO FARIA CORONHEIRO, Advogado: Dr. Hugo Oliveira Horta



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Barbosa, Advogado: Dr. Fernando Susia Lelis Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "TERCEIRIZAÇÃO. BANCO. TELEATENDIMENTO. LICITUDE. TESE FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL", por contrariedade à Súmula nº 331 e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a licitude da terceirização, restabelecer a r. sentença que julgou improcedentes os pedidos formulados pela reclamante em face dos reclamados, ficando prejudicado o exame do tema "aplicação da teoria da causa madura em sede de recurso ordinário (artigo 1.013, § 1º e 3º, do CPC)". **Processo: RR - 100799-62.2016.5.01.0026 da 1ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): UNIÃO (PGU), Procuradora: Dra. Renata Cristina Teixeira de Abreu, Recorrido(s): MARIA DO SOCORRO LIMA DO ESPIRITO SANTO, Advogado: Dr. Rogério Fontes de Siqueira, Advogado: Dr. Antônio Júlio Dias Júnior, SPEED SERVIÇOS DE LIMPEZA E TERCEIRIZAÇÃO LTDA., Advogado: Dr. Paula Coelho Hermsdorff, Advogado: Dr. Fernanda Rodrigues dos Santos, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária", por violação do artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária aplicada. Prejudicado o exame dos demais temas. Juntará voto vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos. **Processo: RR - 101036-73.2016.5.01.0066 da 1ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, Advogada: Dra. Sílvia dos Santos Correia, Advogado: Dr. Marcos André Costa de Azevedo, Recorrido(s): AIR SPECIAL SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTES AÉREOS LTDA., PATRICIA LIMA DAS CHAGAS DO NASCIMENTO, Advogado: Dr. Carlos José Fernandes Rodrigues, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária", por violação do artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária aplicada. Juntará voto vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos. **Processo: RR - 10776-46.2016.5.03.0113 da 3ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): AÇÃO CONTACT CENTER LTDA., Advogado: Dr. Henrique Guilherme Rezende Ferreira, Advogado: Dr. Ronaldo Fraiha Filho, Recorrido(s): KIRTON BANK S.A. - BANCO MÚLTIPLO, Advogado: Dr. Herbert Moreira Couto, ROBERTH LUCAS LACERDA FRANCO, Advogado: Dr. André Ricoy Leão, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da primeira reclamada por contrariedade à Súmula nº 331, III, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a licitude da terceirização, afastar o vínculo de emprego diretamente com o segundo reclamado - KIRTON BANK S.A. - BANCO MÚLTIPLO, ficando excluídas, por conseguinte, as condenações decorrentes do referido vínculo. Custas invertidas, a cargo do reclamante, das quais fica isento por ser beneficiário da justiça gratuita. **Processo: RR - 10336-12.2016.5.15.0147 da 15ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): ESTADO DE SÃO PAULO, Procurador: Dr. Rogério Pereira da Silva, Recorrido(s): HYPERTOP TERCEIRIZAÇÕES LTDA., Advogado: Dr. Valter Picázio Júnior, MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, Procurador: Dr. Ronaldo Curado Fleury, NELCINA AUGUSTA DA COSTA TOBIAS, Advogada: Dra. Flávia Camargo Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária", por violação do artigo 71, §1º, da



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Lei 8666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária aplicada ao ente público. **Processo: RR - 100742-23.2016.5.01.0421 da 1ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Procurador: Dr. Luiz Cesar Vianna Marques, Recorrido(s): ANA MARIA DE CARVALHO COSTA, Advogado: Dr. Sérgio Ricardo Motta Ferreira, CUIDAR EMPRESA DE SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA., Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 331, V, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária imputada ao segundo reclamado (ESTADO DO RIO DE JANEIRO). Juntará voto vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos. **Processo: RR - 10967-20.2014.5.01.0242 da 1ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): IBI PROMOTORA DE VENDAS LTDA. E OUTRO, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Advogado: Dr. Renato Moura da Cunha, Recorrido(s): WANDERSON DA SILVA AMARAL, Advogado: Dr. Jackson Luis Quintanilha da Silva, Advogado: Dr. Jhonatan Quintanilha da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "BANCÁRIO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. DIVISOR APLICÁVEL", por contrariedade à Súmula nº 124, I, "a", e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que no cálculo das horas extraordinárias seja aplicado o divisor 180, considerando a jornada de seis horas diárias. **Processo: RR - 100783-93.2017.5.01.0052 da 1ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE RIO DE JANEIRO, Procurador: Dr. Ricardo Almeida Ribeiro da Silva, Recorrido(s): ANDRE LUIZ DIAS DOS SANTOS, Advogado: Dr. Peritiz Ejnesman, CONSTRUIR FACILITIES ARQUITETURA E SERVIÇOS EIRELI, Advogada: Dra. Blanca Maria Braga Fantoni, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária", por violação do artigo 71, §1º, da Lei 8666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária aplicada ao ente público. Juntará voto vencido o Exmº Ministro Alexandre Luiz Ramos. **Processo: RR - 100945-13.2016.5.01.0056 da 1ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE RIO DE JANEIRO, Procurador: Dr. Dárcio Augusto Chaves Faria, Recorrido(s): MARCO ANTONIO FERREIRA DE MATTOS, Advogado: Dr. Raphael Luiz Peixoto Athayde, TIRADENTES SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LIMITADA, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária", por violação do artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária aplicada. Prejudicado o exame dos demais temas. Juntará voto vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos. **Processo: RR - 100716-81.2016.5.01.0079 da 1ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - UERJ, Procurador: Dr. Márcia Luiza de Souza Muniz, Recorrido(s): CONSTRUIR FACILITIES ARQUITETURA E SERVIÇOS EIRELI, Advogada: Dra. Blanca Maria Braga Fantoni, Advogado: Dr. Arthur Coutinho Lameira, MARIA REGINA ARGOLO TEIXEIRA MELO, Advogada: Dra. Maria Luciana Pereira de Souza, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Responsabilidade subsidiária. Ente Público", por violação do artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

provimento para afastar a responsabilidade subsidiária aplicada. Prejudicada a análise os demais temas do recurso de revista. Juntará voto vencido o Exmº Ministro Alexandre Luiz Ramos. **Processo: RR - 101612-13.2016.5.01.0019 da 1ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE RIO DE JANEIRO, Procurador: Dr. Ricardo Almeida Ribeiro da Silva, Recorrido(s): BIOTECH HUMANA ORGANIZAÇÃO SOCIAL DE SAÚDE, Advogado: Dr. Marcos Antônio de Souza Silveira, Advogada: Dra. Alessandra Vasconcellos de Souza, ELIAS DA SILVA MANTOAN, Advogado: Dr. Daniel Machado de Barcelos, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária", por violação do artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária aplicada. Juntará voto vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos. **Processo: RR - 101680-33.2016.5.01.0028 da 1ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Procuradora: Dra. Renata Cotrim Nacif, Recorrido(s): ANA CAROLINA MEDEIROS PINHEIRO SENA, Advogado: Dr. Ricardo Argento da Costa, PROL STAFF LTDA., Advogado: Dr. Fabiano Gomes Netto, Advogada: Dra. Karla Cabizuca Bernardes Netto, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária imputada ao segundo reclamado (ESTADO DO RIO DE JANEIRO). Prejudicado o exame dos temas remanescentes. Juntará voto vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos. **Processo: AIRR - 101453-57.2017.5.01.0206 da 1ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): MUNICÍPIO DE DUQUE DE CAXIAS, Procuradora: Dra. Ísis Maria de Azevedo, Procurador: Dr. Flávio Messias da Silva Júnior, Agravado(s): AGILE CORP SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA., Advogado: Dr. Mário Henrique Guimarães Bittencourt, Advogado: Dr. Luís Eduardo Guimarães Borges Barbosa, OLIVIA FERREIRA DE LIMA SANTOS, Advogado: Dr. Gerson Monteiro de Pinho, Decisão: por unanimidade: I) reconhecer a transcendência política da causa; II) dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Com ressalva de entendimento do Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos. **Processo: ED-RR - 21840-54.2008.5.10.0011 da 10ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Embargante: JOSÉ AFRÂNIO PEDREIRA DO ESPÍRITO SANTO, Procurador: Dr. Fabiano Santos Borges, Embargado(a): HAGGAT COMUNICAÇÃO MULTIMÍDIA E PRODUÇÃO LTDA., PATRÍCIA MARIANO PAES LEME, PAULA MARIANO PAES LEME, UNIÃO (PGU), Procuradora: Dra. Helia Maria de Oliveira Bettero, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: RR - 1000400-32.2018.5.02.0051 da 2ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): TAIS DE ASSIS DE OLIVEIRA, Advogada: Dra. Mylenne Tomaz Valbão, Advogado: Dr. José Arthur Di Prospero Júnior, Advogado: Dr. Karina Lemos Di Próspero, Advogado: Dr. Taiane Barros Cozzati, Advogada: Dra. Rosângela Ferreira Euzébio, Advogada: Dra. Gleice Tavares, Recorrido(s): BANCO BMG S.A., Advogado: Dr. Marco Antônio Belmonte, Advogado: Dr. Alexandre de Almeida Cardoso, INTERVALOR - COBRANÇA, GESTÃO DE CRÉDITO E CALL CENTER LTDA., Advogado: Dr. Guilherme Prestes de Melo, Decisão: por unanimidade, reconhecendo a



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

transcendência jurídica da causa, não conhecer do recurso de revista obreiro. **Processo: ARR - 100641-28.2017.5.01.0040 da 1ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s), Agravado(a)(s) e Recorrente(s): ELETROBRÁS TERMONUCLEAR S.A. - ELETRONUCLEAR, Advogado: Dr. Henrique Cláudio Maués, Advogado: Dr. Gustavo Smith Heizer, Advogado: Dr. Carolina Gomes Braga, Agravante(s), Agravado(a) e Recorrido(s): ARCADIS LOGOS S.A., Advogado: Dr. Thiago Tabora Simões, Agravado(s) e Recorrido(s): RAFAELA DOS SANTOS FERREIRA, Advogado: Dr. Aloizio Perez, Decisão: por unanimidade: I - negar provimento ao agravo de instrumento da 1ª Reclamada; II - conhecer do apelo da 2ª Reclamada, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; III - dar provimento ao recurso de revista da Eletronuclear, para afastar a sua responsabilidade subsidiária; e IV - reputar prejudicado o exame de seu agravo de instrumento. **Processo: RR - 123640-65.2009.5.03.0018 da 3ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): CLARO S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): AF III TELEATENDIMENTO BH LTDA., ANDERSON TIAGO DA SILVA, Advogado: Dr. Renato Laranjo Silva, Decisão: por unanimidade: I- conhecer do recurso de revista da Claro S.A, por violação do art. 94, II, da Lei 9.472/97, com arrimo dos Temas 725 e 739 de Repercussão Geral do STF; II - no mérito, dar-lhe provimento, para, reformando o acórdão regional, afastar a ilicitude da terceirização e o reconhecimento do vínculo de emprego com a Claro S.A., bem como os benefícios convencionais concedidos especificamente aos seus empregados, mantendo-se exclusivamente a sua responsabilidade subsidiária em relação às parcelas remanescentes da condenação. **Processo: AIRR - 484-97.2016.5.06.0313 da 6ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante (s) e Agravado (s): CENEGED - COMPANHIA ELETROMECAÂNICA E GERENCIAMENTO DE DADOS S.A., Advogado: Dr. Antônio Cleto Gomes, COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO - CELPE, Advogado: Dr. Alexandre José da Trindade Meira Henriques, Agravado(s): LUCIVALDO NUNES DE MORAIS, Advogada: Dra. Luciana Cabral de Gouveia Machado, Decisão: por unanimidade, em sede de juízo de retratação positivo, dar provimento ao agravo de instrumento da 1ª Reclamada, Companhia Eletromecânica e Gerenciamento de Dados S.A. - CENEGED, para destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: RR - 804-69.2010.5.07.0010 da 7ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): BT BRASIL SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA., Advogado: Dr. Marcelo Gomes de Faria, ESTEFANINI CONSULTORIA E ASSESSORIA EM INFORMÁTICA S.A., Advogado: Dr. Felipe Navega Medeiros, Recorrido(s): RODRIGO OTÁVIO SIQUEIRA DA FONSECA, Advogado: Dr. Paulo Maria de Aragão, Decisão: por unanimidade: I) manter a decisão que não conheceu o recurso de revista da 2ª Reclamada, BT Brasil Serviços de Telecomunicações Ltda.; II) não promovido o juízo de retratação de que trata o art. 1.030, II, do CPC, devolver os autos à Vice-Presidência do TST. **Processo: RR - 1803-13.2011.5.10.0007 da 10ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): UNIÃO (PGU), Procuradora: Dra. Helia Maria de Oliveira Bettero, Recorrido(s): ARICÉLIO FELIX DE SOUSA, Advogado: Dr. Raquel Otilia de Carvalho Chaves, IBEROAMERICANA CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA., Decisão: por unanimidade: I - conhecer do recurso de revista, por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, à luz dos precedentes da ADC 16 e do RE 760.931 do STF e da



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Súmula 331, V, do TST; II - no mérito, dar-lhe provimento, para, retratando-se da decisão anteriormente proferida pela 4ª Turma do TST, afastar a responsabilidade subsidiária da União (PGU), pelos créditos reconhecidos ao Reclamante nesta ação. **Processo: AIRR - 203-03.2018.5.14.0426 da 14ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM, INFRAESTRUTURA, HIDROVIÁRIA E AEROPORTUÁRIA DO ACRE - DERACRE, Procurador: Dr. Daniel Gurgel Linard, Agravado(s): NATANY HERODY PIAGEM ARAUJO, Advogada: Dra. Antônia Maia de Queiroz, PIT-STOP TERCEIRIZACAO E SERVICOS EIRELI, Advogado: Dr. Maria Fabiany dos Santos Andrade, Decisão: por unanimidade, conhecer e prover o agravo de instrumento do DERACRE, com base em violação de lei e por transcendência política, para destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: ED-RR - 1428-74.2012.5.05.0020 da 5ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Embargante: LUISA FERNANDA GONCALVES SANTOS, Advogado: Dr. Mayer Chagas Flores, Embargado(a): BANCO ITAUCARD S.A., Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, LIQ CORP S.A., Advogado: Dr. Daniel Battipaglia Sgai, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: AIRR - 2233-54.2012.5.01.0241 da 1ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): TELEMAR NORTE LESTE S.A., Advogado: Dr. Bruno Machado Colela Maciel, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): LEANDRO SARDINHA VIANA, Advogado: Dr. José Wagner Sanches Santos Júnior, Advogado: Dr. Leo Menezes Farrulla, NOKIA SOLUTIONS AND NETWORKS DO BRASIL TELECOMUNICAÇÕES LTDA., Advogado: Dr. Arnaldo Pipek, Decisão: por unanimidade, em sede de juízo de retratação positivo, dar provimento ao agravo de instrumento da 1ª Reclamada, para destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: ED-Ag-RR - 1634-83.2016.5.07.0023 da 7ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Embargante: MARIA JUCILEIDE MAIA, Advogado: Dr. Flávio Henrique Luna Silva, Embargado(a): COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEARÁ - COELCE, Advogado: Dr. Ronaldo Ferreira Tolentino, Advogado: Dr. Antônio Cleto Gomes, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: AIRR - 10603-21.2018.5.03.0026 da 3ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Augusto Carlos Lamêgo Júnior, Agravado(s): ANGELO AMADOR BORGES, Advogado: Dr. Frederico Poltronieri Andrade Cruz, MÉTODO POTENCIAL ENGENHARIA S.A., Advogada: Dra. Débora Fernanda Faria, Decisão: por unanimidade, conhecer e prover o agravo de instrumento da Petrobras, com base em violação de lei e por transcendência política, para destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: RR - 914-88.2017.5.09.0003 da 9ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogado: Dr. Francisco Jony Bório do Amaral, Advogada: Dra. Marianna Stasiak, Recorrido(s): JOEL PEREIRA DE JESUS, Advogado: Dr. Raphael Deichmann Monreal, Advogado: Dr. Roberval Borges Corrêa, Decisão: por unanimidade, reconhecer a transcendência jurídica da causa e conhecer do recurso de revista



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

da Reclamada por divergência jurisprudencial, dando-lhe provimento, no mérito, para julgar improcedente a reclamatória trabalhista em que se postulava a incorporação da gratificação de função, revertendo-se os ônus da sucumbência. **Processo: RR - 94940-26.2005.5.10.0018 da 10ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FNS, Procurador: Dr. Rodrigo Rommel de Melo Matos, Recorrido(s): GILBERTO FERNANDES DE SOUSA, Advogada: Dra. Rita Helena Pereira, MATRIX SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA., Decisão: por unanimidade, I - conhecer do recurso de revista, por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, à luz dos precedentes da ADC 16 e do RE 760.931 do STF e da Súmula 331, V, do TST; II - no mérito, dar-lhe provimento, para, retratando-se da decisão anteriormente proferida pela 4ª Turma do TST, afastar a responsabilidade subsidiária da Reclamada FNS, pelos créditos reconhecidos ao Reclamante nesta ação. **Processo: RR - 1289-38.2011.5.06.0018 da 6ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO - CELPE, Advogado: Dr. Alexandre José da Trindade Meira Henriques, Recorrido(s): CTM LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA, COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA., Advogado: Dr. Vanessa Chalegre de Andrade França, PROVIDER SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS LTDA., Advogado: Dr. Frederico da Costa Pinto Corrêa, RITA DE KÁSSIA FERREIRA DE AZEVEDO, Advogado: Dr. Theobaldo Pires Ferreira de Azevedo, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do recurso de revista da 2ª Reclamada, por violação do art. 25, § 1º, da Lei 8.987/95 e por contrariedade à Súmula 331 do TST, com arrimo dos Temas 725 e 739 de Repercussão Geral do STF; II - no mérito, dar-lhe provimento, para, reformando o acórdão regional, afastar a ilicitude da terceirização e o reconhecimento do vínculo de emprego com a Tomadora de Serviços, Companhia Energética de Pernambuco - CELPE, excluindo-se, inclusive, as diferenças salariais decorrentes da isonomia salarial reconhecida em relação aos trabalhadores da Tomadora, bem como os benefícios convencionais concedidos especificamente aos seus empregados, julgando-se improcedente a reclamação. Custas em reversão, das quais está isenta a Reclamante, por ser beneficiária da justiça gratuita. **Processo: Ag-RR - 1002010-46.2016.5.02.0070 da 2ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): ELIAS BARBOSA DE SANTANA, Advogado: Dr. Daina Bergman Franzon, Advogada: Dra. Manoela Jung Ogando Dos Santos, Agravado(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT, Advogado: Dr. Maury Izidoro, Advogada: Dra. Marina Rodrigues da Cunha Barreto Vianna, Advogado: Dr. Luciana Prado Castro, RPR ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS EIRELI, Advogada: Dra. Thaianne Cristina Moreira Andrade, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: RR - 1338-04.2013.5.12.0031 da 12ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): UNIÃO (PGU), Procurador: Dr. Rafael Mendes dos Santos, Recorrido(s): AUTENTICA ORGANIZACAO DE SERVICOS DIVERSOS LTDA - ME, Advogado: Dr. Fábio Chemin Gadens, DELOCI DA SILVA GUEDES, Advogado: Dr. Ari Leite Silvestre, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do recurso de revista, por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, à luz dos precedentes da ADC 16 e do RE 760.931 do STF e da Súmula 331, V, do TST; II - no mérito, dar-lhe provimento, para, retratando-se da decisão anteriormente proferida pela 4ª Turma do TST, afastar a responsabilidade subsidiária da União (PGU), pelos créditos reconhecidos à Reclamante nesta ação. **Processo: ED-RR - 512-73.2010.5.10.0019 da 10ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Embargante: PAULO SÉRGIO ALVES PEREIRA,



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Advogado: Dr. Jomar Alves Moreno, Embargado(a): FEDERAL SERVIÇOS GERAIS LTDA., MARILEA ASSUNÇÃO DE SOUZA E OUTROS, Advogada: Dra. Maysa Cristina Carneiro de Lima, UNIÃO (PGU), Procurador: Dr. Samuel Lages Neves Lopes, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: RR - 1124-94.2012.5.09.0010 da 9ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): UNIÃO (PGU), Procurador: Dr. Gisele Hatschbach Bittencourt, Recorrido(s): COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL, Advogada: Dra. Michele Suckow Loss, CONCESSIONÁRIA GLOBO RENAULT, Advogada: Dra. Adriana Wenk, Advogado: Dr. Diogo Guedert, LEANDRO VETTORI, Advogado: Dr. Lucas Zucoli Yamamoto, ONDREPSB SERVIÇOS DE GUARDA E VIGILÂNCIA LTDA., Advogada: Dra. Norma Beatriz de Oliveira Brito, Advogado: Dr. Luiz Andrey Bordin, Advogado: Dr. Ricardo de Queiroz Duarte, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do recurso de revista, por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, à luz dos precedentes da ADC 16 e do RE 760.931 do STF e da Súmula 331, V, do TST; e II - dar-lhe provimento, para, retratando-se da decisão anteriormente proferida pela 4ª Turma do TST, afastar a responsabilidade subsidiária da União (PGU), pelos créditos reconhecidos ao Reclamante nesta ação. **Processo: RR - 1231-49.2011.5.03.0008 da 3ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): CLARO S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): A&C CENTRO DE CONTATOS S.A., Advogada: Dra. Letícia Carvalho e Franco, AIRAM DE OLIVEIRA PAIVA, Advogado: Dr. Marcelo de Andrade Portella Senra, UNIÃO (PGF), Decisão: por unanimidade: I- conhecer do recurso de revista da 2ª Reclamada, por contrariedade à Súmula 331 do TST e por violação do art. 5º, II, da CF, com arrimo dos Temas 725 e 739 de Repercussão Geral do STF; II - no mérito, dar-lhe provimento, para, reformando o acórdão regional, afastar a ilicitude da terceirização e o reconhecimento do vínculo de emprego com a Claro S.A., bem como os benefícios convencionais concedidos especificamente aos seus empregados, julgando-se improcedente a reclamação. Custas em reversão, das quais está isenta a Reclamante, por ser beneficiária da justiça gratuita. **Processo: RR - 1000510-32.2019.5.02.0201 da 2ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): ANA CAROLINA BARRETO NUZZI, Advogado: Dr. Roberto Hiromi Sonoda, Recorrido(s): CLARO S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Bruno Machado Colela Maciel, CSU CARDSYSTEM S.A., Advogado: Dr. Rafael Bicca Machado, Decisão: por unanimidade, reconhecendo a transcendência jurídica da causa, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 75-79.2015.5.03.0139 da 3ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU, Advogado: Dr. Nelson Wilians Fraton Rodrigues, Advogado: Dr. Ricardo Lopes Godoy, Recorrido(s): JOSE MARIA RODRIGUES, Advogado: Dr. Gustavo Luciano Ayrolla Soares, Advogado: Dr. Carlos Octávio de Novaes Santos Campolina, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU quanto ao tema "ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. APLICAÇÃO DO TEMA 246 DA TABELA DE REPERCUSSÃO GERAL. EFEITO VINCULANTE. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA", e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária da COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas. Observação 1: O Dr. Gustavo Luciano Ayrolla Soares falou



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

pela parte JOSE MARIA RODRIGUES. **Processo: AIRR - 1545-48.2014.5.03.0021 da 3ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s) e Agravado(s): BANCO BMG S.A., Advogado: Dr. Alexandre de Almeida Cardoso, PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA. - PRESTASERV, Advogado: Dr. Alexandre de Almeida Cardoso, Agravado(s): WANUSA ALVES DOS SANTOS, Advogado: Dr. Luiz Rennó Netto, Advogado: Dr. Clériston Marconi Pinheiro Lima, Decisão: à unanimidade: (a) conhecer dos agravos de instrumento interpostos pelos Reclamados BANCO BMG S.A. E OUTRA e PRESTASERV PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA. e, no mérito, dar-lhes provimento, para, destrancados os recursos, determinar sejam incluídos em pauta de julgamento, reatuando-os como recursos de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação 1: O Dr. Deila Roberta M. de Oliveira, patrono da parte WANUSA ALVES DOS SANTOS, esteve presente à sessão. **Processo: AIRR - 639-83.2013.5.04.0015 da 4ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): BANCO BMG S.A., Advogado: Dr. José Guilherme Carneiro Queiroz, Agravado(s): CLÁUDIA DE ANGELIN TIETBOHL DOS REIS, Advogado: Dr. Rafael Davi Martins Costa, FACTA INTERMEDIÇÃO DE NEGÓCIOS LTDA. E OUTRA, Advogado: Dr. Tiago Silveira de Almeida, Advogada: Dra. Carolina Saraiva Cidade, Decisão: à unanimidade: (a) conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação 1: O Dr. Guilherme Schaurich da Silva, patrono da parte CLÁUDIA DE ANGELIN TIETBOHL DOS REIS, esteve presente à sessão. **Processo: AIRR - 1072-84.2015.5.21.0002 da 21ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): C&A MODAS LTDA., Advogado: Dr. Nilton da Silva Correia, Agravado(s): BANCO BRADESCARD S.A., Advogado: Dr. Wilson Sales Belchior, GEYZI PAIVA REVOREDO, Advogado: Dr. André Ferraz de Moura, Decisão: à unanimidade: (a) conhecer do agravo de instrumento interposto pela Reclamada C & A MODAS LTDA. e, no mérito, dar-lhe provimento para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação 1: A Dra. Rubiana Santos Borges, patrona da parte C&A MODAS LTDA., esteve presente à sessão. **Processo: AIRR - 247-85.2016.5.06.0144 da 6ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): C&A MODAS S.A., Advogado: Dr. Roberto Trigueiro Fontes, Advogado: Dr. Nilton da Silva Correia, Agravado(s): BANCO BRADESCARD S.A., Advogado: Dr. Nelson Willians Fratoni Rodrigues, DEYSE JAQUELINE DE SOUZA ALENCAR, Advogado: Dr. Octávio Dias Alves da Silva Filho, UNIÃO (PGF), Procurador: Dr. Iberlúcio Severino da Silva, Decisão: à unanimidade: (a) reconhecer a transcendência política da causa, a fim de conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação 1: A Dra. Rubiana Santos Borges, patrona da parte C&A MODAS S.A., esteve presente à sessão. **Processo: RR - 11418-17.2017.5.03.0070 da 3ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): FURNAS-CENTRAIS ELÉTRICAS S.A., Advogado: Dr. Fábio Santos Calegari, Advogado: Dr. Helmo Ricardo Vieira Leite, Recorrido(s): BAURUENSE TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA., Advogado: Dr. Rinaldo César da Silva Duarte, MERCHED ALCANTARA DE



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

CARVALHO, Advogado: Dr. Carlos Henrique Lourenço, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária", por violação do artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária aplicada. Observação 1: O Dr. Fábio Santos Calegari, patrono da parte FURNAS-CENTRAIS ELÉTRICAS S.A., esteve presente à sessão. **Processo: RR - 10385-04.2017.5.08.0118 da 8ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Recorrido(s): DÍNAMO ENGENHARIA LTDA., Advogado: Dr. Nelson Wilians Fraton Rodrigues, FELISVALDO ALVES VALADARES, Advogado: Dr. Marcelo Ferreira Lima, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 383 da SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de diferenças salariais legais, contratuais e normativas decorrentes do reconhecimento da isonomia com os empregados da tomadora de serviços. Observação 1: O Dr. Eduardo Lycurgo Leite, patrono da parte CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA, esteve presente à sessão. **Processo: RR - 10250-13.2015.5.01.0035 da 1ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): PC SERVICE TECNOLOGIA LTDA., Advogado: Dr. Renato Luiz Faustino de Paula, Recorrido(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, Advogado: Dr. Daniel Paulo Vicente de Medeiros, KATIA DOS SANTOS DA SILVA, Advogada: Dra. Lígia Magalhães Ramos Barbosa, Decisão: por unanimidade: 1) conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "TERCEIRIZAÇÃO. SERVIÇO DE CALL CENTER OU TELEMARKETING. BANCO. LICITUDE. TESE FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL", por contrariedade à Súmula nº 331, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a licitude da terceirização, afastar o enquadramento da reclamante como bancária, ficando excluídas, por conseguinte, as condenações daí decorrentes; 2) determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho para a apreciação do pedido sucessivo de aplicação da convenção coletiva celebrada entre SINTTEL e SINSTAT. Observação 1: O Dr. Carlos José Elias Júnior, patrono da parte PC SERVICE TECNOLOGIA LTDA., esteve presente à sessão. **Processo: ED-AIRR - 1000254-83.2018.5.02.0085 da 2ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Embargante: LEANDRO CHRISTIAN MENDES, Advogada: Dra. Erica Barbosa Coutinho Freire de Souza, Advogada: Dra. Rafaela Posserra Rodrigues, Embargado(a): FALCAO SPORTS LTDA - ME E OUTROS, Advogado: Dr. Sônia Maria Nhola Reis, Advogado: Dr. Francisco José Gáy, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e aplicar ao Reclamante, nos termos do § 2º do art. 1.026 do CPC, multa de 1% (um por cento) do valor atualizado da causa, no importe de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), por seu caráter manifestamente protelatório. Observação 1: O Dr. Hugo Sampaio de Moraes, patrono da parte LEANDRO CHRISTIAN MENDES, esteve presente à sessão. **Processo: RR - 112541-11.2004.5.05.0021 da 5ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): ESTADO DA BAHIA, Procurador: Dr. Antonio José de Oliveira Telles de Vasconcellos, Procuradora: Dra. Verônica Silva Brito, Recorrido(s): ANA ILZA BATISTA DOS SANTOS, Advogado: Dr. Mauro de Azevedo Menezes, Advogada: Dra. Soraya Bastos Costa Pinto, LIBERATO & VALVERDE CIA. LTDA., NPLUS ALIMENTOS LTDA., VALVERDE & CIA. LTDA., Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "Responsabilidade subsidiária. Ente público", por violação do artigo 71, § 1º, da Lei nº



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

8.666/1993 e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária aplicada ao segundo reclamado (ESTADO DA BAHIA). Observação 1: O Dr. Hugo Sampaio de Moraes, patrono da parte ANA ILZA BATISTA DOS SANTOS, esteve presente à sessão. **Processo: RRAg - 955-68.2011.5.05.0038 da 5ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s) e Recorrido(s): SIND DOS EMP DE EMPRESAS DE SEG E VIGILANCIA DO EST BA, Advogado: Dr. Mauro de Azevedo Menezes, Agravado(s) e Recorrente(s): MUNICÍPIO DO SALVADOR, Advogado: Dr. Claudionor Ramos Neto, Agravado(s) e Recorrido(s): PROTECTOR - SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA., Advogado: Dr. Jamille da Mota Pereira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Município de Salvador quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária", por violação do artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária aplicada. Prejudicado o exame dos temas "multa do artigo 467 da CLT" e "Intervalo intrajornada". Observação 1: O Dr. Hugo Sampaio de Moraes, patrono da parte SINDICATO DE VIGILANTES EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DO ESTADO DA BAHIA, esteve presente à sessão. **Processo: RR - 480-23.2013.5.09.0009 da 9ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): BANCO CENTRAL DO BRASIL, Procuradora: Dra. Liliane Maria Busato Batista, Recorrido(s): DIRCEU MUTO, Advogado: Dr. Roberto de Figueiredo Caldas, Advogado: Dr. Amir Barroso Khodr, EQUIP SEG INTELIGÊNCIA EM SEGURANÇA, Advogado: Dr. Carlos Eduardo Utrabo Prosdócimo, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária aplicada. Observação 1: O Dr. Hugo Sampaio de Moraes, patrono da parte DIRCEU MUTO, esteve presente à sessão. **Processo: RR - 1305-49.2016.5.05.0016 da 5ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogada: Dra. Fabiana Galdino Cotias, Recorrido(s): BASE ENGENHARIA E SERVIÇOS DE PETRÓLEO E GÁS S.A., Advogado: Dr. Paulo Sérgio Uchoa Fagundes Ferraz de Camargo, LUIZ ANTONIO DE LIMA, Advogado: Dr. Mauricio de Figueiredo Correa da Veiga, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; e II - dar provimento ao recurso de revista da Petrobras, para afastar a sua responsabilidade subsidiária. Observação: Ressalvou entendimento o Exmo. Desembargador Convocado João Pedro Silvestrin quanto ao tema: Ressalvo entendimento no que se refere à responsabilidade subsidiária - ônus da prova -. Com ressalva de entendimento do Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos. Observação 1: O Dr. Lucas Nascimento Minchillo, patrono da parte LUIZ ANTONIO DE LIMA, esteve presente à sessão. **Processo: RR - 51640-46.2003.5.24.0001 da 24ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Recorrido(s): JOÃO VIRGÍNIO DA COSTA, Advogado: Dr. Lindomar Afonso Vilela, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. APLICAÇÃO DO TEMA 246 DA TABELA DE REPERCUSSÃO GERAL. EFEITO VINCULANTE", e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do ente público ora Reclamado pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas. Observação 1: O Dr. Eduardo Lycurgo Leite, patrono da parte EMPRESA



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL, esteve presente à sessão. **Processo: RR - 1880-19.2015.5.20.0002 da 20ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): TELEFÔNICA BRASIL S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Bruno Machado Colela Maciel, Recorrido(s): ATENTO BRASIL S.A., Advogado: Dr. André Luís Torres Pessoa, LUIS SANTOS CARDOSO, Advogado: Dr. Jose Eymard Loguercio, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por ofensa ao artigo 94, II, da Lei nº 9.472/1997, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para, declarando a licitude da terceirização, afastar o vínculo de emprego diretamente com a segunda reclamada (Telefônica Brasil S/A) e as condenações decorrentes do referido vínculo, devendo a tomadora dos serviços ser responsabilizada subsidiariamente pelos créditos trabalhistas não adimplidos pela empresa prestadora, os quais não decorreram do reconhecimento da ilicitude da terceirização, mas que foram objeto de condenação no presente processo. Observação 1: A Dra. Natália Agrello Castilheiro falou pela parte LUIS SANTOS CARDOSO. **Processo: RR - 439-49.2015.5.22.0001 da 22ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): GERALDO RODRIGUES DOS SANTOS, Advogado: Dr. Jose Eymard Loguercio, Recorrido(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, Advogado: Dr. Rômulo dos Santos Lima, Advogado: Dr. Leonardo Guilherme de Abreu Vitorino, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. ADICIONAL DE INCORPORAÇÃO. NOVO PLANO DE FUNÇÕES GRATIFICADAS (PFG/2010). EQUIVALÊNCIA", por contrariedade à Súmula nº 372, I, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para condenar à Caixa Federal Econômica - CEF ao pagamento das diferenças do adicional de incorporação devidas em virtude do pagamento a menor por não utilização da função gratificada de Caixa, sendo-lhe devidas as parcelas vencidas e vincendas a partir de 01.07.2010, com repercussão das parcelas pleiteadas sobre todas as verbas salariais, inclusive décimo terceiro salário, férias acrescidas do terço constitucional, licença prêmio, FGTS e INSS. Custas processuais pela Reclamada, no importe de R\$ 800,00, calculadas sobre o valor arbitrado de R\$ 40.000,00. Observação 1: A Dra. Natália Agrello Castilheiro, patrona da parte GERALDO RODRIGUES DOS SANTOS, esteve presente à sessão. **Processo: AIRR - 83-97.2018.5.20.0003 da 20ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): ROZILENE BISPO DOS SANTOS, Advogado: Dr. Douglas de Santana Figueiredo, Advogada: Dra. Silvia Perola Teixeira Costa, Agravado(s): ENGEPEPETRO CONSULTORIA E PROJETOS LTDA, Advogado: Dr. Marcia Cristina dos Santos Silva, PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogada: Dra. Roseline Rabelo de Jesus Moraes, Decisão: por unanimidade, conhecer e prover o agravo de instrumento da Reclamante, por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Com ressalva de entendimento do Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos e do Exmo. Desembargador Convocado João Pedro Silvestrin. **Processo: Ag-AIRR - 686-26.2016.5.20.0009 da 20ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): FABIO SANTOS DE AMORIM, Advogado: Dr. Douglas de Santana Figueiredo, Advogada: Dra. Silvia Perola Teixeira Costa, Agravado(s): JLM REPRESENTAÇÕES E SERVIÇOS LTDA., Advogado: Dr. Victor Hugo Motta, PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Marcelo Rodrigues Xavier, Advogado: Dr. Daniel Penha de Oliveira, Advogado: Dr. Leandro Alves Guimarães,



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Decisão: por unanimidade, em negar provimento ao agravo do Reclamante. Com ressalva de entendimento do Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos e do Exmo. Desembargador Convocado João Pedro Silvestrin. Observação 1: A Dra. Silvia Perola Teixeira Costa, patrona da parte FABIO SANTOS DE AMORIM, esteve presente à sessão. **Processo: RR - 1612-22.2016.5.20.0004 da 20ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogada: Dra. Roseline Rabelo de Jesus Morais, Recorrido(s): CEMON SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA., JOSE VALNEIS BATISTA DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. Douglas de Santana Figueiredo, Advogada: Dra. Silvia Perola Teixeira Costa, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação dos arts. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, 818 da CLT e 373, I, do CPC; dar provimento ao recurso de revista da 2ª Reclamada, para afastar a responsabilidade subsidiária da Petrobras. Observação: Ressalvou entendimento o Exmo. Desembargador Convocado João Pedro Silvestrin quanto ao tema: responsabilidade subsidiária - ônus da prova. Com ressalva de entendimento do Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos. Observação 1: A Dra. Silvia Perola Teixeira Costa falou pela parte JOSE VALNEIS BATISTA DE OLIVEIRA. **Processo: RR - 167-04.2016.5.05.0192 da 5ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., Advogado: Dr. Paulo Augusto Greco, Recorrido(s): ENILMA RIBEIRO DIAS, Advogado: Dr. Iran Belmonte da Costa Pinto, Advogada: Dra. Silvia Perola Teixeira Costa, SILVER DIME R.H., RECRUTAMENTO, SELEÇÃO E LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA TEMPORÁRIA LTDA., Advogada: Dra. Laís Fontolan Vilhena, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista do segundo reclamado por contrariedade à Súmula nº 331 e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a licitude da terceirização, restabelecer a r. sentença que julgou improcedente o pleito de reconhecimento do vínculo de emprego diretamente com o segundo reclamado - BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. -, bem como de pagamento de parcelas relacionadas ao referido vínculo. Observação 1: A Dra. Tatiana de Moraes Hollanda, patrona da parte BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., esteve presente à sessão. Observação 2: A Dra. Silvia Perola Teixeira Costa falou pela parte ENILMA RIBEIRO DIAS. **Processo: RR - 1001856-21.2015.5.02.0601 da 2ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): TALITA MEDEIROS ROCHA, Advogado: Dr. Rodrigo Dias de Moura, Recorrido(s): CAROLINE I. ARAUJO COMÉRCIO E SERVIÇOS EM ESPELHOS - EPP, Advogado: Dr. Júlio César Pereira da Silva, Advogado: Dr. Fábio Cortona Ranieri, Advogado: Dr. Caio Antônio Ribas da Silva Prado, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "ESTABILIDADE PROVISÓRIA DA GESTANTE. RECUSA DA REINTEGRAÇÃO. AJUIZAMENTO DE AÇÃO APÓS PERÍODO DE ESTABILIDADE. DIREITO NÃO RENUNCIÁVEL. PROTEÇÃO AO NASCITURO. VIOLAÇÃO DO ART. 10, II, "B", DO ADCT.", por violação do art. 10, II, "b", do ADCT, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença em que se condenou a Reclamada no pagamento de indenização substitutiva do período estabilitário, compreendido entre a data da despedida ilegal e cinco meses após o parto, correspondente aos salários e demais direitos atinentes, com reflexos em férias, acrescidas da terça parte, décimos terceiros salários e depósitos do FGTS, com a multa rescisória de 40%. Custas processuais inalteradas. Observação 1: O Dr. Caio Antônio Ribas da Silva Prado falou pela parte CAROLINE I. ARAUJO COMÉRCIO E SERVIÇOS EM ESPELHOS - EPP. Observação 2: o Excelentíssimo Ministro Ives Gandra da Silva



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Martins Filho registrou ressalva de entendimento pessoal. Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a sessão e, para constar, eu, Raul Roa Calheiros, Secretário da Quarta Turma, lavrei a presente ata, que vai assinada pelo Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Presidente, e por mim subscrita, aos vinte e cinco dias do mês de agosto do ano de dois mil e vinte.

MINISTRO IVES GANDRA DA SILVA MARTINS FILHO
Presidente da Quarta Turma

RAUL ROA CALHEIROS
Secretário da Quarta Turma